



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050954 - MG
(2025/0347032-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AUTO OMNIBUS FLORAMAR S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR SOUZA NASCIMENTO - MG101831
AGRAVADO : L DE O F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : A DE O A F (MENOR)
ADVOGADA : LUCIANA DELPINO NASCIMENTO - MG102378
AGRAVADO : ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUEDA NO DESEMBARQUE. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. ÍNDICE APLICÁVEL. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. LEI N. 14.905/2024. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, COM ABATIMENTO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a ocorrência do acidente no desembarque de ônibus coletivo, o nexo causal entre o evento e as lesões sofridas pelas passageiras e a ausência de excludentes aptas a afastar a responsabilidade objetiva da transportadora.
2. A revisão das conclusões quanto à inexistência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e à configuração do dano moral demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, com obrigação ilíquida, os juros de mora incidem a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil e a jurisprudência consolidada desta Corte.
4. Na ausência de estipulação contratual, os juros moratórios devem observar o art. 406 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei n. 14.905/2024, aplicando-se a taxa SELIC, com abatimento do índice de correção monetária.
5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 871/872 e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade,

dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050954 - MG(2025/0347032-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AUTO OMNIBUS FLORAMAR S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR SOUZA NASCIMENTO - MG101831
AGRAVADO : L DE O F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : A DE O A F (MENOR)
ADVOGADA : LUCIANA DELPINO NASCIMENTO - MG102378
AGRAVADO : ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES -
BA009446

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUEDA NO DESEMBARQUE. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. ÍNDICE APLICÁVEL. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. LEI N. 14.905/2024. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, COM ABATIMENTO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a ocorrência do acidente no desembarque de ônibus coletivo, o nexo causal entre o evento e as lesões sofridas pelas passageiras e a ausência de excludentes aptas a afastar a responsabilidade objetiva da transportadora.

2. A revisão das conclusões quanto à inexistência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e à configuração do dano moral demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, com obrigação ilíquida, os juros de mora incidem a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil e a jurisprudência consolidada desta Corte.

4. Na ausência de estipulação contratual, os juros moratórios devem observar o art. 406 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei n. 14.905/2024, aplicando-se a taxa SELIC, com abatimento do índice de correção monetária.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 871/872 e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO OMNIBUS FLORAMAR S. A. contra a decisão de fls. 871/872, que não conheceu do agravo em recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de

Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que, nos autos de ação indenizatória, deu parcial provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – QUEDA NO DESEMBARQUE DE ÔNIBUS COLETIVO – TESE DE CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS – AUSÊNCIA DE PROVAS – LESÕES FÍSICO-PSÍQUICAS – NEXO CAUSAL – COMPROVAÇÃO – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – MONTANTE INDENIZATÓRIO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO CABÍVEL – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – DATA DA CITAÇÃO – TAXA SELIC – INAPLICABILIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, constituindo obrigação do transportador a reparação de dano causado ao passageiro, quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço.
- Ausente a demonstração de culpa exclusiva das vítimas, tampouco de culpa concorrente entre as partes, configura-se o dever de indenizar.
- A queda que acarreta danos psicofísicos a passageiro ultrapassa os meros aborrecimentos e enseja legítimos danos morais passíveis de indenização.
- Para o arbitramento da reparação pecuniária por dano moral, o juiz deve considerar as circunstâncias fáticas, a repercussão do ilícito, as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Sendo excessivo o montante indenizatório fixado no caso concreto, cabível o seu redimensionamento em sede recursal.
- Em relações de caráter contratual, os juros de mora fluem desde a citação (art. 405 do Código Civil).
- Como a taxa SELIC engloba juros moratórios e correção monetária, desponta inaplicável às indenizações civis nas quais esses consectários legais incidem a partir de momentos distintos.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que diferente do que foi firmado na decisão agravada, fez a expressa indicação dos dispositivos legais, cuja violação foi suscitada. Ao final, pleiteia pelo conhecimento e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que merece prosperar o agravo interno interposto, a fim de que seja reconsiderada a decisão de fls. 871/872, visto que os óbices impostos à análise do recurso especial interposto pela ora agravante não são adequados para a solução da controvérsia. Assim, passo, desde já, à análise do recurso especial de fls. 783/794.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 405, 406, 407 e 927 do Código Civil, bem como ao art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 406 do Código Civil, sustenta que o acórdão recorrido afastou indevidamente a aplicação da taxa SELIC, não obstante o entendimento consolidado desta Corte nos Temas Repetitivos 99 e 112, segundo os quais referido índice deve ser utilizado como taxa de juros moratórios.

Argumenta, ainda, que houve violação aos arts. 405 e 407 do Código Civil, ao se fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação, quando, em se tratando de indenização por dano moral, estes somente poderiam incidir a partir do arbitramento judicial.

Além disso, aduz ofensa ao art. 927 do Código Civil, ao fundamento de que não estariam presentes os requisitos da responsabilidade civil, porquanto o evento danoso teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima, circunstância apta a romper o nexo causal e afastar o dever de indenizar. Defende, por fim, a inexistência de dano moral indenizável, por se tratar de lesões leves, caracterizadoras de meros dissabores.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando julgados do Superior Tribunal de Justiça como paradigmas, sustentando interpretação diversa acerca da aplicação da taxa SELIC, do termo inicial dos juros de mora e da exclusão da responsabilidade civil em hipóteses de culpa exclusiva da vítima.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

Após atenta análise, entendo que o recurso especial merece parcial provimento. Vejamos.

Inicialmente, no que concerne à alegação de inexistência de responsabilidade civil da recorrente, não lhe assiste razão.

Sobre a responsabilidade civil da recorrente, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 756/772):

Na hipótese vertente, é incontroverso que, em 14/05/2018, as Autoras/Apeladas caíram ao desembarcar de ônibus pertencente à frota da Ré/Apelante, ocasião em que foram socorridas pelo SAMU e encaminhadas ao Hospital Risoleta Tolentino Neves, nesta capital.

Constou do Boletim de Ocorrência lavrado a pedido do condutor do veículo:

“SOLICITANTE COMPARECE A ESTA UNIDADE POLICIAL RELATANDO QUE ERA MOTORISTA DO ÔNIBUS Nº 1093, PLACA PXM-2132, LINHA 708 E QUE A PASSAGEIRA LORENA DE OLIVEIRA AZEVEDO FREITAS DESEMBARCOU DO REFERIDO ÔNIBUS E TRÊS PASSOS ADIANTE VEIO A TORCER O PÉ.

QUE ACIONOU O SAMU NO LOCAL PLACA FPF- 8678 QUE PRESTOU SOCORRO PARA A PASSAGEIRA LORENA E A LEVOU PARA O HOSPITAL. [...]”.

Posteriormente, houve a seguinte complementação por solicitação da vítima:

“COMPARECEU A ESTA UNIDADE POLICIAL PARA FAZER O COMPLEMENTO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE REDS DE NÚMERO 2018- 021823326-001 A VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO A

SENHORA LORENA DE OLIVEIRA FREITAS DE RG MG 19.189.959 VÍTIMA DE QUEDA DE COLETIVO ONDE VEM DECLARAR-SE SOBRE AS PENAS DAS LEIS O ACIDENTE, ONDE AO ESTAR INDO PARA A SUA RESIDÊNCIA E ESTANDO DENTRO DO COLETIVO DA LINHA 708 [...] LEVANDO SOBRE SEU COLO A SUA FILHA DE UM ANO E DOIS MESES DE IDADE DE NOME ALÍNA DE OLIVEIRA AZEVEDO FREITAS VÍTIMA TAMBÉM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ONDE TAMBÉM ESTAVA JUNTO O SEU ESPOSO [...] QUANDO AO DAR SINAL PARA DESEMBARCAR O COLETIVO VEIO PARAR [...] ONDE O LOCAL ESTAVA MUITO ESCURO ONDE TAMBÉM AS LUZES DO COLETIVO ESTAVAM APAGADAS [...] ONDE TINHA PARADO O COLETIVO SENDO A PORTA DA FRENTE SOBRE O PEQUENO REBAIXAMENTO ONDE DESCE OS CADEIRANTES SENDO EM UM PASSEIO COM RESSALVA SENDO O REBAIXAMENTO DO PASSEIO VEIO A TORCER O PÉ DIREITO VINDO A CAIR SOBRE O PASSEIO COM A SUA FILHA ONDE A SUA FILHA VEIO BATER A CABEÇA SOBRE O CHÃO DO PASSEIO TENDO O MOTORISTA DO COLETIVO AGUARDADO NO LOCAL DO ACIDENTE O SAMU ONDE COMPARECEU A UNIDADE DO SAMU ONDE VEIO LEVAR AS VÍTIMAS PARA O HOSPITAL RISOLETA TOLENTINO NEVES [...]”.

No mesmo diapasão, os documentos médicos acostados aos autos confirmam o acidente e o atendimento médico emergencial das Autoras/Apeladas na data dos fatos (vide ordens 10 e 11), sendo LORENA diagnosticada com “entorse grau 3” do tornozelo direito, necessitando de imobilização, e sua filha ALINA diagnosticada com “TCE leve sem perda de consciência ou cervicalgia evoluindo bem, contudo com TCC com fratura de crânio”.

Também constou do laudo pericial juntado à ordem 152:

“[...] VI - CONCLUSÃO MÉDICO PERICIAL

Laudo de exame médico pericial referente a Lorena de Oliveira Freitas e a Alina de Oliveira Azevedo Freitas, fundamentado em criterioso e detalhado levantamento técnico, no conhecimento científico e na literatura médica atualizada, como também nas normas técnicas e legais.

1)- As autoras sofreram acidente de trânsito no dia 14/05/2018, às 22h15 (Boletim de Ocorrência), em Belo Horizonte, MG. Elas sofreram queda de ônibus coletivo quando estavam desembarcando no ponto de parada.

2)- LORENA DE OLIVEIRA FREITAS – MÃE.

2.1)- No acidente a autora sofreu entorse do tornozelo direito, grau 3.

2.2)- Foi submetida a tratamento conservador, inicialmente com imobilização com tala gessada e posteriormente com o uso de bota ortopédica.

2.3)- Evoluiu com sequelas definitivas caracterizadas por quadro crônico de dor aos esforços, alteração da pisada, com o pé direito virado para fora (discreto desvio do eixo) e com dificuldade para subir e descer escadas.

2.4)- As sequelas acima, do ponto de vista estritamente médico, não acarretam incapacidade laborativa.

2.5)- As sequelas acima, do ponto de vista estritamente médico, acarretam uma incapacidade funcional permanente e parcial do tornozelo direito, de repercussão residual - 10% (dez por cento). A tabela da SUSEP estabelece para a anquilose total de um dos tornozelos o percentual de 20%. Pelos dados acima, aplica-se o seguinte cálculo matemático: $10 \times 20\% = 2\%$. Portanto, no presente caso, a invalidez permanente parcial incompleta do tornozelo direito é de 2% (dois por cento).

3)- ALINA DE OLIVEIRA AZEVEDO FREITAS - FILHA

3.1)- No acidente a autora sofreu TCE leve. À época ela estava com um ano e dois meses de idade.

3.2)- O exame de tomografia computadorizada do crânio realizado no dia do acidente (trauma) não evidenciou lesões e a avaliação da neurocirurgia não encontrou alterações clínicas.

3.3)- Os exames de Raios X do tórax e o Fast também não evidenciaram alterações. Obs.: o exame "FAST" (Focused Assessment with Sonography in Trauma) é um exame de ultrassonografia. Ele é utilizado para detectar líquido peritoneal, líquido pericárdico, pneumotórax e/ou hemotórax em um paciente traumatizado.

3.4) Evoluiu sem sequelas e sem queixas neurológicas. O seu desenvolvimento neuropsíquico encontra-se dentro da faixa de normalidade e compatível com a sua faixa etária. [...]"

Não obstante, malgrado inequívocos os danos e o nexos causal, dado que as lesões decorreram diretamente da queda sofrida, a Ré/Apelante insiste no reconhecimento da tese de culpa exclusiva da vítima, porque, segundo alega, LORENA escorregou sozinha ao desembarcar do ônibus com sua filha ALINA no colo, sem qualquer contribuição comissiva ou omissiva do seu preposto para a ocorrência do sinistro.

Entretanto, como bem assinalado em sentença, e também nos pareceres ministeriais coligidos tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição (ordens 203 e 221), a Ré/Apelante não se desincumbiu minimamente do seu ônus probatório a esse respeito (art. 373, II, CPC).

Veja-se que as filmagens coligidas aos autos, de câmeras internas do ônibus, não revelam detalhes acerca da dinâmica dos fatos no momento do acidente.

Além da péssima qualidade da gravação, dela não é possível visualizar a queda das Autoras/Apeladas, tampouco as condições do local do desembarque, e em qual distância o veículo se encontrava da calçada.

Não bastasse, há divergência entre o horário de início das filmagens apresentadas e o horário dos fatos informado pelo condutor do veículo na lavratura do Boletim de Ocorrência.

Outrossim, registra-se que apesar do coletivo encontrar-se parado no momento do infortúnio não afasta a responsabilidade da prestadora do serviço de transporte, no qual é previsível o desembarque dos passageiros.

(...)

Destarte, à míngua de provas nesse sentido, não se cogita de culpa exclusiva da vítima, tampouco de culpa concorrente das partes, únicas capazes de afastar ou minorar a responsabilização decorrente da cláusula de incolumidade vigente nos contratos de transporte.

(...)

E nem se argumente quanto à inexistência de danos morais passíveis de indenização no caso concreto, pois a ocorrência de traumas físicos, aliada à necessidade de atendimento médico- hospitalar de emergência, se reveste de potencialidade lesiva suficiente a afetar negativamente os direitos de personalidade das passageiras, com inequívocos sentimentos de angústia, aflição e insegurança.

O Tribunal de origem enfrentou de forma exaustiva e fundamentada a controvérsia, concluindo pela configuração do dever de indenizar com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconhecendo a ocorrência do acidente no momento do desembarque de ônibus pertencente à frota da recorrente, o nexo causal entre o evento e as lesões suportadas pelas autoras, bem como a ausência de excludentes aptas a afastar a responsabilidade objetiva do transportador.

Conforme consignado no acórdão recorrido, restou comprovado que, em 14/5/2018, as autoras sofreram queda ao desembarcar do coletivo, sendo socorridas pelo SAMU e encaminhadas ao Hospital Risoleta Tolentino Neves, circunstâncias corroboradas pelo boletim de ocorrência, documentos médicos e laudo pericial, o qual atestou, inclusive, sequelas permanentes parciais em relação à autora Lorena de Oliveira Freitas.

A Corte estadual afastou, de modo expresse, a tese de culpa exclusiva da vítima, assentando que a transportadora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, destacando que as filmagens internas do veículo não permitiam a visualização da dinâmica do acidente, tampouco das condições do local do desembarque, além de apontar divergência entre o horário das imagens e o horário do fato constante do boletim de ocorrência.

Consignou-se, ainda, que o simples fato de o ônibus encontrar-se parado no momento do infortúnio não afasta a responsabilidade da prestadora do serviço, porquanto o desembarque dos passageiros constitui risco inerente à atividade de transporte, submetida à cláusula de incolumidade.

Dessa forma, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal de reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente das autoras, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Também não prospera a alegação de inexistência de dano moral indenizável.

O acórdão recorrido foi categórico ao reconhecer que os traumas físicos sofridos pelas autoras, aliados à necessidade de atendimento médico-hospitalar de emergência, ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos cotidianos, atingindo

direitos da personalidade, com repercussões psíquicas suficientes para justificar a compensação por dano moral.

Tal conclusão decorreu da análise concreta das circunstâncias do caso, inclusive da gravidade das lesões descritas nos autos, não sendo possível sua revisão em sede de recurso especial, sob pena de indevido revolvimento de fatos e provas, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ.

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, igualmente não assiste razão à recorrente.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, sendo o caso de obrigação ilícita decorrente de responsabilidade contratual, caso de mora *ex persona* - aquelas em que o credor deve tomar a iniciativa de constituir o devedor em mora -, por força do art. 405, do Código Civil, aplica-se a regra geral para as obrigações contratuais, devendo os juros fluírem a partir da citação:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Neste sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação. Precedentes.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.280.727/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONTRATADO. DEDUÇÃO ENCARGOS CONTRATUAIS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária a que alude o enunciado nº 35/STJ, deve observar índice que melhor reflita a realidade inflacionária.

4. Os juros de mora incidem desde a citação nos casos de responsabilidade contratual. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.890.762/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

Cuida-se, na hipótese, de típica mora *ex persona*, em que se faz necessária a interpelação do devedor para constituí-lo em mora, não havendo que se falar em incidência dos juros apenas a partir do arbitramento da indenização, marco que se aplica, isto sim, à correção monetária.

Diversamente, quanto ao índice aplicável, assiste razão à recorrente.

A disciplina dos juros moratórios, na ausência de estipulação contratual específica, deve observar o art. 406 do Código Civil, cuja redação foi recentemente sistematizada pela Lei n. 14.905/2024, passando a adotar a taxa SELIC como taxa legal, com o abatimento do índice de correção monetária, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

Por sua vez, a correção monetária, inexistente convenção entre as partes, deve incidir pelo índice destinado à recomposição do valor real da prestação, nos termos do art. 389 do Código Civil, qual seja, o IPCA.

Assim, em termos operacionais, a condenação deve ser atualizada mediante a incidência da correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, e dos juros moratórios correspondentes à taxa SELIC líquida desse índice, observada a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 871/872 e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.050.954 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0347032-5

Número de Origem:

10000243115896003 50951248320188130024

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO OMNIBUS FLORAMAR S/A

ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR SOUZA NASCIMENTO - MG101831

AGRAVADO : L DE O F - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : A DE O A F (MENOR)

ADVOGADA : LUCIANA DELPINO NASCIMENTO - MG102378

AGRAVADO : ESSOR SEGUROS S.A.

ADVOGADO : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO OMNIBUS FLORAMAR S/A

ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR SOUZA NASCIMENTO - MG101831

AGRAVADO : L DE O F - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : A DE O A F (MENOR)

ADVOGADA : LUCIANA DELPINO NASCIMENTO - MG102378

AGRAVADO : ESSOR SEGUROS S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026